



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 5092024**  
( relativo ao Processo 144442024 )  
Código de validação: 8026E2746C

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 14444/2024.**

**ASSUNTO:** Prestação de Serviços/Licitação.

**INTERESSADO:** HEITOR ANTONIO SOUSA E SILVA

**PARECER**

**À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF**

**Senhora Diretora,**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO. Nº 132/2024 - CAD, oriundo da Coordenadoria de Administração, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório com vistas à formação de Registro de Preços, para aquisição eventual Camisas, conforme quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; pesquisas de preços realizada com base em única proposta; e-mails encaminhados à fornecedores solicitando propostas; Memo. do Almoxarifado Central, GAECO, CSG, GAESF, OUVIDORIA, informando acerca do quantitativo estimado camisas;
2. DESPACHO-DG – 56782024 - Diretoria Geral encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para as providências devidas junto as unidades competentes;
3. DESPACHO-SEAF – 33902024 - da SEAF, encaminhando os autos à Assessoria Técnica da Administração para manifestação;
4. PTC-ACI – 11132024 - Parecer da Assessoria Técnica da Administração, se manifestando pela “ *EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;
5. DESPACHO-CAD – 8942024 - a CAD, prestando as informações e documentos



**Assessoria Jurídica da Administração**

(MFD, DFD e Termo de Referência) para sanar as pendências pontadas pela Assessoria Técnica da Administração;

6. DESPACHO-SEAF – 37802024 – SEAF, encaminhando os autos ao Diretor-Geral;
7. DESPACHO-DG – 71012024 – Diretor-Geral, autorizando a abertura de processo administrativo e, por fim, encaminhando os autos à CPL para adoção das providências necessárias;
8. Id nº. 8537666, foi colacionado aos autos novo termo de referência;
9. DESPACHO-CPL - 7662024 - a CPL, acostou aos autos minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90042/2024;
10. DESPACHO-SEAF - 41162024 - da SEAF, determinando o envio dos autos à CAD para ciência, análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, em seguida o retorno dos autos para apreciação desta Assessoria Jurídica;
11. DESPACHO-CAD – 9932024 - da Coordenadoria de Administração, informando que *“após ciência e análise da MINUTA PREGÃO 90042 (CAMISAS) não foi constatada a necessidade de adequação da mesma”*;
12. DESPACHO-SEAF - 41502024 - Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

**Este é o breve relatório. Passa-se a opinar.**

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>[1]</sup> incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos sobre a solicitação da Coordenadoria de Administração para a deflagração de processo licitatório visando formação de registro de preços para a aquisição eventual de CAMISAS.

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021<sup>[2]</sup> que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:



### Assessoria Jurídica da Administração

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

**I - pregão;**

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

No que tange a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº. 11.462/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



Assessoria Jurídica da Administração

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Outrossim, a adoção do critério de julgamento *menor preço*, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73<sup>[3]</sup>, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022** e **Art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023**:

#### **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**

Art. 4º O critério de julgamento de **menor preço** ou maior desconto será adotado:

**I - na modalidade pregão**, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

#### **Ato Regulamentar nº. 10/2023**

Art. 173. O processo licitatório para o **Sistema de Registro de Preços** será realizado na modalidade de concorrência ou **de pregão**, preferencialmente eletrônicos, **do tipo menor preço** ou de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Ato Regulamentar

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Por fim, em relação à análise do Termo de Referência e da minuta do Edital foram observadas algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:

### **I - Termo de Referência**

**a.** Subitem 8.1, informar o critério de julgamento que será adotado, menor preço por item ou grupo. Se for o caso, justificar, fundamentadamente, a escolha da licitação do tipo menor preço por grupo, conforme exigido pela Lei nº. 14.133/2021 e no Decreto nº. 11.462/2023:



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 22 de Outubro de 2024 às 09:45 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-5092024, Código de Validação: 8026E2746C.



### Assessoria Jurídica da Administração

Lei nº. 14.133/2021

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Decreto nº. 11.462/2023

Art. 12. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

## II - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 90042/2024

a. No que concerne ao critério de julgamento, observar a resposta da CAD em relação ao questionamento deste parecer sobre subitem 8.1 do termo de referência;

b. **Subitem 5.2.1, excluir.** A adoção desta exigência somente ocorrerá quando a licitação prever a quantidade mínima de bens a ser cotada, conforme artigo 15, inciso II do Decreto nº. 11.462/2023:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

(...)

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

c. **Subitem 8.15.1.5, corrigir remissão para subitem 8.15.1;**

d. **Subitem 8.15.1.5, corrigir remissão para 8.15.1;**

e. **Ata de Registro de Preços, Subitem 7.2.2, substituir “não” por “na”.**



Assessoria Jurídica da Administração

**Ante o exposto**, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2024 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Decreto nº. 11.462/2023, Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023, esta Assessoria **se manifesta** pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

- 1) À CAD e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do Edital, conforme sugerido neste parecer.
- 2) Após, à Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís, 22 de outubro de 2024.

**Hermano José Gomes Pinheiro**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR



Assessoria Jurídica da Administração

*assinado eletronicamente em 22/10/2024 às 09:36 h (\*)*

**HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO**  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 22/10/2024 às 09:45 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1]

dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 22 de Outubro de 2024 às 09:45 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-5092024, Código de Validação: 8026E2746C.